



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo n.:** 1.048.076  
**Natureza:** Representação  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Itacarambi  
**Exercício:** 2018  
**Representante:** Joselita Vieira Mendes – Procuradora-Jurídica, Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva – Assessores Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itacarambi  
**Representados:** Ramon Campos Cardoso – Prefeito Municipal de Itacarambi – Gestão 2013 a 2016

### **I – Da Representação**

Tratam os presentes autos de Representação protocolizada nesta Casa, em 16/02/2018, n. 37033-10/2018, fl. 01, na qual a Senhora Joselita Vieira Mendes, Procuradora-Jurídica da Prefeitura de Itacarambi, e os Srs. Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva, Assessores Jurídicos daquele Órgão, notificaram a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas pelo poder executivo daquela municipalidade na gestão 2013/2016, cuja Chefia estava cargo do Senhor Ramon Campos Cardoso.

Mediante o Exp. n. 0466/2018 o Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente encaminhou a documentação em tela à Superintendência de Controle Externo, para que fossem apontadas possíveis ações de controle, observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a qual encaminhou os documentos a esta Diretoria para cumprimento da determinação exarada.

Em atendimento a tal determinação, cabe informar, de início, que em consulta à cópia de parte da ação judicial anexada ao ofício protocolizado neste Tribunal pelos advogados da Prefeitura de Itacarambi, verificou-se que, em março de 2015, a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. interpôs a citada Ação de Cobrança com o intuito de receber daquele Órgão créditos em decorrência do fornecimento de materiais e medicamentos realizados no exercício de 2012, no valor total de R\$25.411,56 (vinte e cinco mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), os quais constaram das seguintes notas fiscais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

| NF    | Data     | Valor (R\$) |
|-------|----------|-------------|
| 7053  | 23/07/12 | 6.954,68    |
| 7847  | 17/09/12 | 758,34      |
| 7848  | 17/09/12 | 131,40      |
| 8142  | 15/10/12 | 2.740,61    |
| 8148  | 15/10/12 | 1.194,20    |
| 8417  | 09/11/12 | 13.632,33   |
| Total |          | 25.411,56   |

Junto ao ofício protocolizado os advogados anexaram cópia de parte de relatório contábil/financeiro do exercício de 2014, no qual assinalaram os registros de quitação de apenas 04 (quatro) das despesas em referência, conforme discriminado a seguir:

| NF    | Data     | Valor (R\$) | Dados/quitação |                 |               |
|-------|----------|-------------|----------------|-----------------|---------------|
|       |          |             | Data           | Forma           | Bco-c/c       |
| 7053  | 23/07/12 | 6.954,68    | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 18.674-0 |
| 7847  | 17/09/12 | 758,34      | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 18.674-0 |
| 7848  | 17/09/12 | 131,40      | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 18.674-0 |
| 8417  | 09/11/12 | 13.632,33   | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 15.737-6 |
| Total |          | 21.476,75   |                |                 |               |

Anexaram, ainda, cópia do extrato bancário da conta corrente do Banco do Brasil, Ag. 2149-0, n. 18.674-0, do período de 01 a 31/12/2014, no qual não constou o registro de nenhum “débito em conta” equivalente aos supostos pagamentos efetuados à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., ressalve-se que não foram anexados os extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil, Ag. 2149-0, n. 15.737-6.

Ressalte-se que, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, deste Tribunal, relativos ao acompanhamento mensal da execução orçamentária da Prefeitura de Itacarambi do exercício de 2014, em anexo, os débitos daquele Órgão com a referida empresa, provenientes do exercício de 2012 (inscritos em restos a pagar), foram efetivamente registrados em 2014 como que quitados em 31/12/2014, conforme a seguir:

| NF       | Data     | Valor (R\$) | Dados/quitação |                 |               |
|----------|----------|-------------|----------------|-----------------|---------------|
|          |          |             | Data           | Forma           | Bco-c/c       |
| 7053     | 23/07/12 | 6.954,68    | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 18.674-0 |
| 7847     | 17/09/12 | 758,34      | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 18.674-0 |
| 7848     | 17/09/12 | 131,40      | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 18.674-0 |
| 8148     | 15/10/12 | 1.194,20    | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 18.674-0 |
| Subtotal |          | 9.038,62    |                |                 |               |
|          |          |             |                |                 |               |
| 8142     | 15/10/12 | 2.740,61    | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 15.737-6 |
| 417      | 09/11/12 | 13.632,33   | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 15.737-6 |
| Subtotal |          | 16.372,94   |                |                 |               |
| Total    |          | 25.411,56   |                |                 |               |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Registre-se que, em consulta aos dados de Movimentação de Contas Bancárias do SICOM/2014, em anexo, os valores constantes do quadro retro se encontram lançados a débitos das respectivas contas correntes da Prefeitura, em dezembro de 2014.

Assim sendo, diante das circunstâncias relatadas na presente manifestação, onde ficou caracterizada a quitação contábil, em dezembro de 2014, de despesas devidas pela Prefeitura à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., provenientes do exercício de 2012 (R\$25.411,56), cujos registros não constaram dos lançamentos dos extratos bancários de uma das contas correntes indicadas como que acobertou os pagamentos, aliado ao fato de que em março de 2015 a citada empresa interpôs ação judicial contra o Município com o objetivo de recuperar seus créditos, permanece a dúvida quanto à veracidade dos lançamentos contábeis/financeiros daquele Órgão, referentes a tais operações.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator, em 11/09/2018, fl. 150, considerando que no “Exp. N. 053/2018”, fl. 129 a 145, esta Coordenadoria se manifestou pela existência de dúvidas sobre a veracidade dos lançamentos contábeis/financeiros da Prefeitura Municipal de Itacarambi relativos à quitação, em dezembro de 2014, de despesas devidas à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., provenientes do exercício de 2012, no valor de R\$25.411,56, encaminhou os presentes autos para manifestação preliminar e proposição das diligências que entender necessárias para que este Tribunal pudesse analisar a procedência das irregularidades apontadas pelos representantes e, se for o caso, determinar a citação do(s) responsável(eis).

Assim, esta Unidade Técnica diante da ausência de documentação instrutória e comprovação dos pagamentos à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., sugeriu realização de diligência para a complementação da instrução processual, conforme segue:

**1- Sra. Nívea Maria de Oliveira – Prefeita Municipal gestão 2017/2020**

Encaminhar os seguintes documentos/cópias:

- Balancete Analítico financeiro dezembro de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Razão conta Caixa do exercício de 2014 e janeiro de 2015;
- Extrato bancário de janeiro de 2015 da conta corrente BB c/c n. 18.674-0;
- Extrato bancário da conta corrente em que foram realizados os pagamentos, bem como as notas de empenho, comprovantes de pagamentos, ordens de pagamento, conforme quadro a seguir:

| NE/RP    | Data     | OP               | NF   | Data     | Valor (R\$) |
|----------|----------|------------------|------|----------|-------------|
| 5264     | 23/07/12 | 3201200005264001 | 7053 | 23/07/12 | 6.954,68    |
| 8042     | 17/09/12 | 3201200008042001 | 7847 | 17/09/12 | 758,34      |
| 7861     | 17/09/12 | 3201200007861001 | 7848 | 17/09/12 | 131,40      |
| 8784     | 15/10/12 | 3201200008784001 | 8148 | 15/10/12 | 1.194,20    |
| Subtotal |          |                  |      |          | 9.038,62    |
| 8783     | 15/10/12 | 3201200008783001 | 8142 | 15/10/12 | 2.740,61    |
| 9447     | 09/11/12 | 3201200009447001 | 8417 | 09/11/12 | 13.632,33   |
| Subtotal |          |                  |      |          | 16.372,94   |
| Total    |          |                  |      |          | 25.411,56   |

**2- Sr. José Maria Nogueira – Proprietário da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.**

- Atestar, se for o caso, se recebeu os pagamentos referentes a cobrança judicial da Prefeitura Municipal de Itacarambi, ou se ainda continua pendente.

A diligência foi acatada pelo Exmo. Conselheiro Relator, nos termos do despacho de fl. 154, em 01/07/2019, no qual foram determinadas a intimação da Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, gestão 2016/2020, bem como do Senhor José Maria Nogueira, proprietário da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotassem as providências necessárias à instrução dos autos, sob pena de multa no valor definido pelo inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Havendo manifestação, que os autos fossem encaminhados à Unidade Técnica, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Considerando a juntada aos autos de fl. 159 a 172, pela empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, fl. 154.

Segundo pesquisa no “SGAP” e Certidão de Não Manifestação, fl. 173, a Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, até a data de 19/08/2019, não tinha se manifestado, embora regularmente intimada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em cumprimento à diligência determinada pelo Exmo. Conselheiro Relator, o proprietário da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., o Senhor José Maria Nogueira e o Advogado Senhor Fábio Luiz Nunes Marino, OAB/MG 123925, protocolizaram em 29/07/2019, sob o n. n. 0061283-10, o ofício de fls. 159 e 160, juntamente com a cópia (fls. 161 a 172) dos seguintes documentos:

- andamento processual do TJMG, fl. 161 e 166;
- ofício do advogado representante da referida empresa, em 10/03/2015, para o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Januária, fl. 162 a 165;
- e-mail da citada empresa, para o Procurador do Município, encaminhando a minuta do acordo, fl. 170;
- minuta do acordo entre a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., e o Município de Itacarambi, fls.171/172.

## **II- Do exame dos fatos denunciados**

Tendo como referência a documentação encaminhada pelos Senhores José Maria Nogueira, proprietário da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. e seu advogado, Fábio Luiz Nunes Marinho, OAB/MG 12395, foi constatado que:

### **II.1- Da ação de cobrança da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.**

Inicialmente, a Procuradora Jurídica da Prefeitura de Itacarambi, Senhora Joselita Vieira Mendes e os Senhores Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva Assessores Jurídicos daquele Órgão, contestaram a referida ação de cobrança, pelo fato das informações enviadas ao Tribunal de que todos os débitos já haviam sido quitados por meio das contas correntes 18.674-0 e 15.737-6, agência 2149-0, Banco do Brasil.

Posteriormente, segundo os advogados, ao verificar os extratos da conta corrente n.18.674-0, não foram encontradas quaisquer transferências bancárias ou cheques compensados em favor da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

O proprietário da empresa e seu advogado informaram que não houve pagamento por parte do Município de Itacarambi, do crédito devido à Acácia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Comércio de Medicamentos Ltda., referente às notas fiscais objeto da ação de cobrança levada a efeito por meio do Processo n. 0025570-40.2015.8.13.0352, em trâmite perante a Comarca de Januária-MG.

Alegaram os referidos senhores que a ação foi julgada inteiramente procedente, e que no intuito de receber seu crédito, a empresa autora estava em vias de formalizar uma composição amigável junto ao município, em um valor inferior ao devido, conforme minuta anexa.

Verificou-se que o proprietário da empresa credora encaminhou por meio do e-mail para o Senhor Fábio Henrique Carvalho Oliva, Procurador Municipal, cópia da minuta do acordo judicial entre as partes, à fl.170.

Consta à fl. 171 e 172, cópia do citado acordo, do dia 17/07/2019, embora sem as assinaturas, onde as partes requereram ao Juiz de Direito da Comarca de Januária, a homologação por sentença da presente transação, celebrada nos termos e condições pactuadas, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e posterior arquivamento, após quitação, pelo que expõem:

- “ Não obstante o valor objeto da ação de cobrança (R\$25.422,56), bem como a sentença que julgou procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento do débito acrescido dos acessórios legais, por liberalidade, a autora concedeu um desconto à requerida, condicionado ao cumprimento integral das obrigações consignadas neste instrumento, aceitando dessa forma receber o montante líquido de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil)**, cujo pagamento se fará na forma, termos e condições ajustadas neste instrumento”.
- “O pagamento do presente acordo, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) se dará em 10(dez) parcelas mensais, no valor unitário de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vencendo a primeira no dia 20/08/2019 e as demais parcelas sucessivamente, todo dia 20 de cada mês, através do depósito bancário na conta n. 007010-6, agência 1137 – Banco Bradesco, de titularidade da autora – ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.”;
- “Caberá a requerida, no prazo de 48 horas ao pagamento da parcela, encaminhar via e-mail o comprovante de transferência/depósito bancário para [marinoadvogados@gmail.com](mailto:marinoadvogados@gmail.com) com cópia para [financeiro@acacia.med.br](mailto:financeiro@acacia.med.br)”;

- “Na hipótese de ATRASO DE PAGAMENTO, por qualquer motivo que o seja, haverá vencimento antecipado das parcelas vincendas com incidência de multa de 10% do valor do débito. ”
- “Acordam as partes que eventuais custas processuais finais, se houverem, serão suportadas pela requerida. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. ”

Considerando que a resposta da diligência foi em 29/07/2019, e o acordo entre as partes, se oficialmente firmado, sem alterações de cláusulas o primeiro pagamento venceria em 20/08/2019, e à época, ainda não tinha vencido a referida parcela.

Constatou-se que em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, deste Tribunal, dia 23/04/2020, relativos ao acompanhamento mensal da execução orçamentária da Prefeitura de Itacarambi do exercício de 2019, fls.175 e 176, foi registrada a primeira parcela paga dia 20/12/2019, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a favor da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. por meio da nota de empenho n. 29141, emitida em 09/12/2019, valor global de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em relação ao exercício de 2020, não há registro no SICOM de informações encaminhadas pela Administração Municipal de Itacarambi.

## II.2- Da veracidade dos lançamentos registrados no SICOM

Verificou-se que em consulta aos dados do SICOM/2014, em dezembro de 2014, as despesas devidas pela Prefeitura à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., do exercício de 2012, no valor de R\$25.411,56, foram quitadas, entretanto não constaram dos lançamentos dos extratos bancários de uma das contas correntes indicadas, conforme a seguir:

| NF              | Data     | Valor (R\$)      | Dados/quitação |                 |               |
|-----------------|----------|------------------|----------------|-----------------|---------------|
|                 |          |                  | Data           | Forma           | Bco-c/c       |
| 7053            | 23/07/12 | 6.954,68         | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 18.674-0 |
| 7847            | 17/09/12 | 758,34           | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 18.674-0 |
| 7848            | 17/09/12 | 131,40           | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 18.674-0 |
| 8148            | 15/10/12 | 1.194,20         | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 18.674-0 |
| <b>Subtotal</b> |          | <b>9.038,62</b>  |                |                 |               |
| 8142            | 15/10/12 | 2.740,61         | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 15.737-6 |
| 417             | 09/11/12 | 13.632,33        | 31/12/14       | Débito em conta | BB – 15.737-6 |
| <b>Subtotal</b> |          | <b>16.372,94</b> |                |                 |               |
| <b>Total</b>    |          | <b>25.411,56</b> |                |                 |               |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em março de 2015, a citada empresa interpôs ação judicial contra o Município com o objetivo de recuperar seus créditos, no mesmo valor, o que gerou dúvida quanto à veracidade dos lançamentos contábeis/financeiros daquele Órgão, referentes a tais operações.

Considerando que a Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal Gestão 2017/2020, responsável pela documentação da Prefeitura, não se manifestou, em relação à diligência para que apresentasse os documentos elencados à fl. 178, deste processo, esta Unidade Técnica entende que não foi possível verificar a veracidade dos registros contábeis enviados pelo SICOM, e, conseqüentemente, também não foi possível confirmar se houve irregularidades praticadas pelo poder executivo daquela municipalidade na gestão 2013/2016, cuja Chefia estava a cargo do Senhor Ramon Campos Cardoso.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, tendo em vista a não manifestação da Prefeita Municipal de Itacarambi, Senhora Nívea Maria de Oliveira, Gestão 2017/2020, responsável pela documentação da Prefeitura, em relação à diligência para que apresentasse os documentos contábeis elencados à fl. 152-v, esta Coordenadoria se manifesta que os elementos constantes dos autos foram insuficientes para a análise conclusiva das questões apontadas.

Assim sendo, recomenda-se a intimação da Chefe do Poder Executivo, para encaminhamento da documentação solicitada, bem como a cópia assinada do acordo judicial entre a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. e a Prefeitura Municipal de Miravânia, e os comprovantes dos respectivos pagamentos no exercício de 2020, se houverem.

Registre-se que a ocorrência assinalada é passível da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

[...];

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (redação alterada pela Portaria/PRES. n. 16, de 14/04/2016)

[...];

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal.

À consideração superior.

4ª CFM, 23 de abril de 2020.

Adalgisa Maria Machado Marques

Analista de Controle Externo

TC-1343-6